



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Donizete Martins de Oliveira
3ª Câmara Criminal

HABEAS CORPUS N. 5428279-21.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE LUCAS MACEDO MARQUES ALVES

PACIENTE JENNIFER NAYARA CAETANO DE SOUZA

RELATOR DES. DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO PRELIMINAR

LUCAS MACEDO MARQUES ALVES, advogado regularmente habilitado (*pro bono*), impetra a presente ordem de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, em proveito de JENNIFER NAYARA CAETANO DE SOUZA, devidamente qualificada, apontando como autoridade coatora o Juízo Plantonista da Macrorregião 01 da Comarca de Goiânia.

Alega o impetrante, em síntese, que a paciente foi presa preventivamente em 12/04/2024, em decorrência de mandado de prisão expedido pelo Juízo da 1ª Vara de Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem e Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Comarca de Goiânia, em tese, pelas condutas tipificadas nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, assim como no art. 2º da Lei 12.850/2013, e art. 16, *caput*, da Lei 10.826/03.

Informa que, requerida a revogação da custódia cautelar por ocasião do plantão

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
3ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: LUCAS MACEDO MARQUES ALVES - Data: 07/06/2024 07:36:27



forense, esta restou indeferida.

Argumenta que a paciente é mãe de uma criança de quase seis anos de idade, acrescentando que a mesma não possui contato com seu genitor, pois o mesmo é portador de transtorno bipolar, não participando, pois, da criação da infante.

Expõe que, atualmente, a criança está sob os cuidados de um tio materno, Sr. *John Mayron Caetano de Sousa*, recentemente diagnosticado com neoplasia maligna no osso da mandíbula, não tendo mais condições físicas de continuar cuidando da infante, além de estar desempregado.

Pugna, ao final, pela concessão liminar da ordem com o fito de substituir a custódia da paciente por prisão em regime domiciliar (CPP, art. 318-A).

Cópias documentais digitalizadas (evento 1).

Liminar não apreciada no plantão forense (evento 4).

O presente *writ* veio direcionado a essa relatoria em virtude de conexão/prevenção ao HC n. 5315619-84.2024.8.09.0051 (evento 8).

É o relatório. **DECIDO.**

Importa assinalar, a princípio, que o ***habeas corpus*** é ação constitucional e garantia petrificada no art. 5º, inciso LXVIII, de nossa Carta Política, colocada à disposição do cidadão e de qualquer do povo que “sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

A medida liminar em sede de remédio heroico, a seu turno, é desprovida de previsão específica na legislação de âmbito nacional (CPP, arts. 647 a 667), mas admitida pela doutrina e produto da criação dos tribunais pátrios, encontrando guarida no art. 21, inciso IV, do Regimento Interno deste Sodalício.



Destarte, como provimento cautelar que é, seu deferimento não dispensa a comprovação, em juízo de cognição incompleta, da inexistência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, o que ressaí do primeiro exame da prova pré-constituída para embasamento dos argumentos expendidos na inicial. Explico.

Da documentação juntada, verifico que a paciente foi presa preventivamente em 12/04/2024, em decorrência de mandado de prisão expedido pelo Juízo da 1ª Vara de Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem e Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Comarca de Goiânia, em tese, pelas condutas tipificadas nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, assim como no art. 2º da Lei 12.850/2013, e art. 16, *caput*, da Lei 10.826/03.

Com relação ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, ao argumento de que a paciente é genitora de criança menor de 12 anos de idade, tenho que merece prosperar.

No caso em comento, o pedido baseia-se na hipótese do inciso V do art. 318 do Cód. Proc. Penal, sustentando ser a paciente mãe de uma criança menor de 12 anos de idade.

De fato, de acordo com a certidão de nascimento, verifica-se que a paciente é genitora de *Maria de Souza Pereira* – nascida em 12/06/2018 (autos n. 5282888-91.2024.8.09.0000, evento 1, arquivo 2).

Atualmente, a criança está sob os cuidados de um tio materno, Sr. *John Mayron Caetano de Sousa*, recentemente diagnosticado com neoplasia maligna no osso da mandíbula, conforme exames e relatórios médicos acostados ao feito, não tendo, pois, condições físicas e emocionais de continuar cuidando da infante.

Ora, a alteração legislativa trazida pela Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, prioriza políticas públicas voltadas ao atendimento de direitos das crianças, em sua primeira infância.

Assim, a despeito da gravidade dos fatos imputados, entendo que a presença da paciente em sua residência é imprescindível aos cuidados de sua filha, razão pela qual se torna necessário autorizar a prisão domiciliar.

Contudo, embora se me afigure desarrazoada a manutenção da prisão preventiva, compreendo que a substituição desta pela prisão domiciliar deve acontecer mediante a manutenção das medidas cautelares, impostas liminarmente, necessárias a tutelar a eficácia do



processo.

Em razão disso, tendo em conta os princípios da adequação e da necessidade, previstos expressamente no art. 282 do CPP, e frente aos delitos supostamente cometidos pela paciente, entendo conveniente a imposição das seguintes medidas cautelares alternativas, além do regime de prisão domiciliar, ainda que pareçam redundantes, eis que reforçam a imposição da cautela:

a) proibição de ausentar-se da Comarca de origem sem prévia comunicação, salvo com autorização judicial (CPP, art. 319, IV);

b) recolhimento domiciliar, no período noturno (das 20 h às 06 h), em dias de folga e nos finais de semana (CPP, art. 319, V);

c) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades (CPP, art. 319, I) e;

d) monitoramento eletrônico, por meio de uso de tornozeleira, a ser providenciada pelo órgão responsável (CPP, art. 319, IX).

Para tanto, deve ser expedido alvará de soltura em favor de JENNIFER NAYARA CAETANO DE SOUZA, ora paciente, exclusivamente com a finalidade de propiciar a locomoção da mesma ao seu domicílio.

Intime-se o impetrante.

Requisitem-se informações da autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, colha-se o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça.



Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA
Desembargador Relator

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
3ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: LUCAS MACEDO MARQUES ALVES - Data: 07/06/2024 07:36:27

